

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº ____, DE 2014

(Do Sr. JOÃO PAULO LIMA)

Requer a realização de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 5.741, de 2013, que altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 255 do Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 12.153/2013, que altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 acrescentando o art. 20-A que visa criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, com a presença do Magistrado Félix Fischer, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; Ministro Francisco Falcão, Corregedor Nacional do Conselho Nacional de Justiça; Sr. Flávio Croce Caetano, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça; Sr. Marcus Vinícius Furtado Côelho, Presidente Nacional da OAB; o Juiz de Direito Mario R. Kono de Oliveira, do Mato Grosso e Presidente da Fonaje – Fórum Nacional de Juizados Especiais; o Juiz de Direito João Ricardo dos Santos Costas, do Rio Grande do Sul e Presidente da Associação dos Magistrados – AMB; e o Magistrado Antônio César Bochenek, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

JUSTIFICAÇÃO

Ressaltando a importância do Poder Legislativo na manutenção do regime democrático de governo e a relevância da atribuição parlamentar federal de elaboração de normas com eficácia jurídica e repercussão social em todo o território nacional, sugiro um debate na tentativa de aprofundar mais sobre o tema da criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais.

A criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, sugerida por Projeto de Lei nº 5.741/2013 de autoria do Superior Tribunal de Justiça, pode em primeiro momento não garantir os princípios que norteiam o Sistema de Justiça Especial, pelo contrário, a criação desse colegiado pode prejudicar a celeridade e efetividade dos processos em trâmite nos Juizados estaduais.

A consequência é considerável ao se constatar que a adição de um órgão recursal para ações de competência dos Juizados dos Estados criará dois graus a mais de jurisdição em relação aos processos em trâmite na Justiça Comum. Enquanto as demandas judiciais infraconstitucionais poderão ser decididas, na Justiça Comum, pelos (1) Juízo Singular, (2) Tribunal de Justiça e (3) Superior Tribunal de Justiça, as causas oponíveis em Juizados Especiais estaduais poderão, além da (1) primeira instância, arrastar-se pelas (2) Turma Recursal, (3) Turma Estadual de Uniformização, (4) Turma Nacional de Uniformização e, finalmente, pelo (5) Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista competência constitucional – e, por isso, inafastável – deste último Tribunal na uniformização da interpretação normativa infraconstitucional, mediante julgamento de reclamações manejadas para este fim específico, decidindo em última instância.

Essa incongruência (“três graus”, na Justiça Comum, versus “cinco graus” de jurisdição, na Justiça Especial) é intransponível, porquanto a Turma Nacional de Uniformização, embora proposta para refletir o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos Juizados Especiais estaduais, está sujeita, como qualquer órgão jurisdicional a divergir, ainda que acidentalmente, dos Tribunais Superiores. Do julgamento dissonante da Turma, caberá, mais uma vez, como aludido, reclamação ao STJ, que não poderá deixar de conhecê-la, sob pena de afronta ao texto constitucional, e

tudo de resumirá a mais uma “instância de passagem” às cortes Superiores, portanto.

As Turmas Estaduais de Uniformização constituem instância suficiente para garantir a aplicação do mesmo direito a fatos idênticos, e são eficazes na uniformização dos julgados estaduais com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja prerrogativa de decidir a matéria em última instância, por via de eventual reclamação, estará preservada.

Com efeito, em caso de dissonância entre julgados de Turmas Estaduais ou entre decisão de Turma e do Superior Tribunal de Justiça, a Reclamação é medida hábil para garantir a padronização na aplicação da lei e convergente à atribuição constitucional do STJ.

Nesse sentido, é também fundamental a discussão em torno da constitucionalidade do Projeto de Lei, que na sua aprovação acarretaria a criação, por lei ordinária, de órgão jurisdicional não previsto na estrutura judiciária insculpida na Constituição Federal.

Pelo exposto, estou certo de contar com todos os membros desta Comissão para a proposta que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
PT/PE